



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE
ESTADO DE SÃO PAULO
POLO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO



DECRETO Nº. 2316 de 16 de Agosto de 2021

**“REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE
SINDICÂNCIAS A SEREM OBSERVADOS PELA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”**

MARIO LUCIANO ROSA, Prefeito do Município de Salto Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO que é dever constitucional da Administração Pública atuar de acordo com a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a eficiência, a proporcionalidade, a razoabilidade e o devido processo legal na condução das sindicâncias e processos disciplinares;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento administrativo municipal relacionado a apuração de infrações administrativas cometidas pelos agentes públicos municipais

DECRETA

Artigo 1º - Qualquer irregularidade no serviço público praticada por agente público deverá ser relatada ao Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, ou ao Prefeito Municipal, para aplicação de eventual sanção.

§ 1º - O Prefeito Municipal ou o Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos, se após o relato irregularidade constatar a possível ocorrência de falta administrativa disciplinar, decidirá, fundamentadamente, sobre a instauração de sindicância.

Artigo 2º- As sindicâncias serão conduzidas pela Comissão Permanente, designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, nos termos da Lei municipal 1.552/2015.

§ 1º - As sindicâncias devem ser autuadas e numeradas por meio de protocolo no setor competente.



§ 2º - A substituição de membros, a prorrogação de prazo, a recondução, a continuidade dos trabalhos, e os demais atos necessários para o bom andamento das comissões serão feitas mediante ato, nos próprios autos da sindicância.

Artigo 3º - As comissões exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo quando o interesse público assim o exigir.

§ 1º - O sigilo poderá ser decretado pela autoridade que ordenar a abertura da sindicância ou a instauração do processo administrativo.

Artigo 4º - A comissão reunir-se-á no horário de expediente para decidir as questões relativas às sindicâncias, bem como proceder à instrução dos feitos, de acordo com a necessidade dos trabalhos, em caso de emergência sanitária os atos e reuniões poderão ser feitas de forma virtual.

§ 1º - Ficarão impedidos de funcionar no feito o membro da comissão que for cônjuge, companheiro, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como que estiver lotado no mesmo departamento ou divisão que o acusado.

§ 2º - Qualquer integrante da comissão poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo.

§ 3º - A substituição do membro, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, dar-se-á pelo suplente nomeado na portaria que institui Comissão de Sindicância.

Artigo 5º - A sindicância será aberta após o despacho da autoridade competente.

Artigo 6º - Compete à Comissão Permanente de Sindicância na condução da sindicância, a prática dos atos previstos neste Decreto, com o intuito de apurar-se a autoria e materialidade da infração administrativa.

§ 1º - O prazo para conclusão da sindicância será de até 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade que ordenou a sua instauração, mediante justificativa fundamentada.



Artigo 7º - A sindicância é o instrumento destinado a apurar, à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa, a efetiva prática de infração administrativa por parte de servidor público municipal.

Artigo 8º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- Instauração, com a publicação da portaria;
- II- Instrução, que compreende a produção de provas, defesa e relatório;
- III- Julgamento.

Artigo 9º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da portaria, podendo ser prorrogado, a critério da autoridade que ordenou a sua instauração, mediante justificativa fundamentada.

DA INSTAURAÇÃO

Artigo 10 - Tipificada a infração disciplinar, a autoridade competente Comissão de Sindicância proferirá despacho fundamentado nos próprios autos da sindicância, que deverá constar:

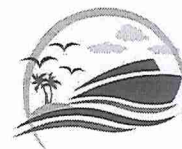
- I- a qualificação do servidor;
- II- a infração imputada;
- III - a descrição dos atos imputados ao servidor.

Artigo 11 - O acusado será citado por comunicado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, apresentando o rol de testemunhas, se for o caso, podendo ser feita por advogado constituído, caso queira.

§ 1º- Havendo dois ou mais acusados, o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º- No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 01 (uma) testemunha.

Artigo 12 - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



Artigo 13 - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital.

Artigo 14 - Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo;

DA INSTRUÇÃO

Artigo 15 - A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 16 - Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, requisições de documentos, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 17 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 18- As testemunhas de acusação serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

§ 1º - As testemunhas arroladas pelo sindicado deverão ser trazidas por ele na data designada para a oitiva.





§ 2º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao secretário (a) da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 19 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, a critério da Comissão Permanente de Sindicância.

Artigo 20- Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos legais.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, (re)inquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

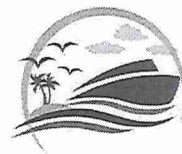
Artigo 21 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado nos mesmos autos do processo principal.

Artigo 22 - Encerrada a instrução, a defesa será intimada, na pessoa do procurador ou, na falta desse, na pessoa do acusado, para apresentar alegações finais em (10) dez dias.

Artigo 23 – Apresentada às alegações finais, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência, ou à responsabilidade do servidor.



§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 24 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade, e submetido ao Sr. Chefe do Executivo Municipal.

DO JULGAMENTO

Artigo 25 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Artigo 26 - A autoridade julgadora poderá acatar o relatório da Comissão Permanente de Sindicância, total ou parcialmente, ou à vista das provas constantes dos autos, decidir fundamentadamente de maneira diversa podendo, inclusive, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, condenar o servidor ou isentá-lo de responsabilidade.

§ **Único** - Em caso de acolhimento do parecer da Comissão de Sindicância deverá ser encaminhado os autos ao Setor de Recursos Humanos para anotação no prontuário do servidor e aplicação da sanção.

Artigo 27- Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, o retorno dos autos para o refazimento do procedimento sem o vício.

Parágrafo único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 28 - Quando a conclusão da autoridade julgadora estiver capitulada como crime previsto em lei penal, cópia do processo disciplinar será remetida pelo Chefe do Executivo ao Ministério Público.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Salvo disposição em contrário, os prazos estabelecidos neste Decreto serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, contado somente em dias úteis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE
ESTADO DE SÃO PAULO
POLO DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO



§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em feriado ou dia em que:

I – for determinado ponto facultativo nas repartições públicas municipais;

II – o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a citação.

Artigo 30 – Um extrato do resultado, homologado pelo Chefe do Executivo, do processo administrativo disciplinar, será divulgado no site do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta de dotação própria do orçamento.

Artigo 32 - Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Salto Grande (SP), 16 de Agosto de 2021


MARIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal